



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.021283-3/001



2016000396889

PROCESSO N.º : 1.0000.16.021283-3/001

ESPÉCIE : Agravo de Instrumento

COMARCA : Belo Horizonte – 12.^a Vara Cível

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

**AGRAVADO : Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social,
Saúde, Previdência, Trabalho e Assistência Social
em Minas Gerais – SINTSPREV/MG**

RELATOR : Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GEAP Autogestão em Saúde** contra decisão proferida pelo douto Juízo da 12.^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social, Saúde, Previdência, Trabalho e Assistência Social em Minas Gerais – SINTSPREV/MG**, deferiu tutela antecipada requerida pelo Autor, ora Agravado, na inicial, consistente na suspensão de reajuste, previsto na Resolução GEAP/CONAD n.º 99, das mensalidades relativas plano de assistência médico-hospitalar contratado entre as partes, determinando a imediata restituição dos valores cobrados a maior dos filiados participantes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.021283-3/001

do vínculo, a partir de fevereiro do ano corrente, sob pena de multa diária fixada em de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pretende a Agravante, com seu inconformismo, ver reformada a decisão combatida, de modo a ser afastada a medida de urgência supramencionada, o que também requer lhe seja concedido sob forma de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Registre-se, de início, que o processamento e o julgamento do Agravo objeto destes autos far-se-ão segundo as normas do Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente quando publicado o ato jurisdicional contra o qual se insurge a Agravante, nos termos do Enunciado Administrativo de n.º 54, da egrégia 2.ª Vice-Presidência deste Tribunal, assim redigido:

“A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.”

Nos termos do art. 558 do Diploma legal acima referido, pode o relator, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, se for relevante o fundamento invocado e quando puder resultar, da demora, lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, entendo merecer acolhida o pedido de efeito suspensivo ao Agravo.

Em primeiro lugar, porque me parecem relevantes, em princípio, os fundamentos invocados pela Agravante.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.021283-3/001

Nos termos do disposto no artigo 273 do mesmo Digesto Processual, para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da prova inequívoca – que leve ao convencimento sobre a verossimilhança das alegações – dos fatos invocados pela parte requerente e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final.

In casu, não vejo atendido, nos autos em que proferida a decisão agravada, o primeiro requisito acima referido - justificador da medida antecipatória de tutela concedida em primeiro grau - pois não me afigura demonstrada, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações da parte Autora, ora Agravada, de que o reajuste seja indevido.

E assim porque é lícito, em princípio, o reajuste de mensalidades dos contratos de plano de saúde, motivados na mudança de faixa etária e na remuneração do associado titular, desde que esteja previsto no contrato e seja proporcional às circunstâncias do caso concreto.

A abusividade do reajuste, portanto, deve ser verificada em cada caso.

Em tais condições, não me parece adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida em 1.º grau, diante da ausência de prova, de caráter inequívoco, da alegada cobrança excessiva.

Em segundo lugar, por me afigurar evidente, na situação fática retratada nestes autos, o requisito do *periculum in mora*, se o provimento jurisdicional reclamado em sede recursal apenas for concedido em decisão colegiada final.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.021283-3/001

De fato, na medida em que seja mantida a decisão agravada – com a conseqüente obrigação, para a Agravante, de prestar os serviços médico-hospitalares aos filiados ao Sindicato Agravante sem receber a contraprestação ajustada – pode ocorrer que, mesmo se ao final da demanda for julgado improcedente o pedido inicial, não tenha ela como obter o complemento das diferenças dos valores das mensalidades.

Por tais motivos, entendo por bem deferir, como de fato **defiro o efeito suspensivo demandado**, e o faço para determinar que, até o pronunciamento final da Turma Julgadora, fique obstada a eficácia da respeitável decisão agravada, e assim afastada a ordem de suspensão do reajuste previsto na Resolução GEAP/CONAD n.º 99 e de restituição dos valores pagos pelos contribuintes.

Expeça-se, pelo meio mais célere possível, comunicado ao douto Juízo de primeiro grau para que:

- a) tenha ciência do teor da presente decisão e tome as providências destinadas a seu pronto cumprimento;
- b) no prazo de dez (10) dias, preste as informações no seu entender necessárias, inclusive quanto a eventual retratação e ao atendimento, pela Agravante, do disposto no art. 526 do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumprido, integralmente, o acima ordenado, voltem-me os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.021283-3/001

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 1 de abril de 2016.

Márcio Idalmo Santos Miranda
Desembargador Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MARCIO IDALMO SANTOS MIRANDA, Certificado:
57164327A1AE0A50960B5B377A42DE84, Belo Horizonte, 01 de abril de 2016 às 20:46:04.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001602128330012016396889